ACÓRDÃO - AC00 - 706/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24622/2016
PROTOCOLO	**:** 1733602
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – NÃO ENVIO DE DADOS AO SICOM –TRANSPARÊNCIA ATIVA NÃO IMPLEMENTADA – SITES DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO NÃO ALIMENTADOS – AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE – NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCESSOS À EQUIPE DE AUDITORIA – CELEBRAÇÃO INDISCRIMINADA DE TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COMBINADA COM ACRÉSCIMO DE 25% DE CONTRATOS DE COMPRAS – COBRANÇA INDISCRIMINADA E ABUSIVA PELO FORNECIMENTO DE CÓPIA DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES SEM A FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM RESPALDO LEGAL – FRAGMENTAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA – FALTA DE CONTROLE E PLANEJAMENTO – INSUFICIENTE DESCRIÇÃO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – CONTRATAÇÃO VERBAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – AUSÊNCIA DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONVÊNIOS NÃO APRESENTADOS E NÃO ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO E DE CONTROLE DE ESTOQUE – IRREGULARIDADES – MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES – AUTUAÇÃO EM SEPARADO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável.

Diante da não apresentação, à equipe de auditoria, de processos administrativos relativos às contratações que se encontram acima do limite previsto para fins de remessa obrigatória, e não enviados ao Tribunal, é determinado ao atual gestor o encaminhamento, para que tais processos sejam analisados e julgados por esta Corte de Contas.

Os processos administrativos acostados na auditoria, referentes a procedimentos de dispensa, licitação, convênios e Termos de Cooperação Mútua, devem ser autuados em processos em separado, para que sejam analisados e julgados, e, caso haja alguma penalidade a ser aplicada, que seja feita no respectivo processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos representados nos tópicos relacionados no voto e que integram o **Relatório de Auditoria n.º 032/2016**,

realizada na **Prefeitura Municipal de Aquidauana,** tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de **2015**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012, pela **aplicação de multa** ao Sr. **José Henrique Gonçalves** Trindade, Prefeito Municipal à época de Aquidauana, no valor correspondente a **425 (quatrocentas e vinte e cinco) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o apenado comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I, e 83 da LC n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno do TC/MS; pela **determinação** ao atual gestor encaminhe, ao Tribunal de Contas, os documentos relacionados aos seguintes processos administrativos, 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS: Pregão Presencial n.º 48/2015; Pregão Presencial n.º 85/2015; Convite n.º 04/2015; Convite n.º 05/2015; Tomada de Preços n.º 05/2015; pela **determinação** ao setor responsável para que autue, em separado, os referidos processos administrativos: a) Dispensa de Licitação n.º 01/2015, que originou a contratação das empresas: 1) Tuca Transportes Ltda. – ME; 2) Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda.; 3) Ramão Fernandes Barbosa – ME; 4) Hélio Fernando Ferreira Gomes – ME; 5) Eolina Alegre da Silva – ME; e 6) Nylton Amado Fernandes – ME. Páginas: 1052/1223; b) Pregão Presencial n.º 06/015, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 01/2015, tendo como fornecedores: 1) Central Sul Transportes e Turismo Ltda. – ME; e 2) Julio Cesar Oliveiras Migliat ME/Trasnporte Gibbor. Páginas 1224/1852; c) Tomada de Preços n.º 08/2015, que originou o Contrato Administrativo n.º 128/2015, com o escritório Coimba & Palhano Advogados Associados S/S. Páginas 1853/2067; e pela **determinação** ao setor responsável para que autue, em separado, os Convênios n.º 01/2015, n.º 02/2015, n.º 03/2015, n.º 05/2015, e n.º 06/2015, apontados no item 17, os Convênios n.º 07/2015, n.º 08/2015, n.º 09/2015, e n.º 10/2015, bem como os Termos de Cooperação Mútua n.º 07/2015 e n.º 08/2015, estes apontados no item 18, do voto.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 32/2016**, elaborado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, após fiscalização ocorrida na Prefeitura Municipal de Aquidauana, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2015.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

> ***Achado de auditoria n.º 1****: Não envio de dados ao SICOM, em afronta à IN n.º 035/2011, art. 5° e incisos. REINCIDÊNCIA da irregularidade apontada.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 2****: Transparência ativa não implementada, considerando que os sites de divulgação de informação de interesse público não têm sido alimentados, não sendo possível consultar os planos, orçamentos, LDO, prestações de contas, RREO, o RGF, dentre outras informações relativas ao exercício de 2015.*
>
> **Achado de auditoria n.º 3**: *Ausência de efetivo controle, que existe apenas formalmente.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 4****: Não remessa de atas/contratos ao TCE/MS, em descumprimento ao art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/MS, vigente à época.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 5****: Não apresentação de processos à Equipe de Auditoria, em afronta aos art. 44, I e 42, caput e inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MS.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 6****: celebração indiscriminada de termos aditivos de prorrogação de prazo combinada com acréscimo de 25% de contratos de compras, com afronta ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 7****: Cobrança indiscriminada e abusiva de R$ 50,00 pelo fornecimento de cópia dos editais de licitação ao longo do exercício de 2015.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 8****: Pareceres com texto padrão e sem assinatura do parecerista.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 9****: Realização de contratações sem a formalização de procedimento administrativo prévio.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 10****: Dispensa de licitação sem respaldo no art. 24 e incisos, da Lei nº 8.666/93.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 11****: Fragmentação irregular de despesa para o fim de dispensar o procedimento licitatório.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 12****: Fracionamento irregular de despesa, insuficiente descrição do objeto, ausência de pesquisa de preços, ausência de autorização do ordenador de despesa, ausência de comprovação de regularidade fiscal, contratação verbal, ausência de comprovação de contratação de seguro para transporte de passageiros, ausência de parte da documentação prevista no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2011, prestação de serviço não comprovada.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 13****: Fracionamento irregular de despesa, insuficiente descrição do objeto, ausência de pesquisa de preços, ausência de autorização do ordenador de despesa, contratação verbal, ausência de comprovação de contratação de seguro de*

transporte de passageiros, ausência de parte da documentação prevista no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2011, prestação do serviço não comprovada.

***Achado de auditoria n.º 14**: Ausência de justificativa para contratação via dispensa de licitação, insuficiente descrição do objeto, ausência de pesquisa de preços, ausência de autorização do ordenador de despesa, contratação verbal, ausência de comprovação de contratação de seguro para transporte de passageiros, prestação do serviço não comprovada.*

***Achado de auditoria n.º 15**: Ausência de justificativa para contratação via dispensa de licitação; ausência de justificativa para a escolha do fornecedor e de pesquisa de preço; contrato verbal, ausência de parte da documentação prevista no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2011, prestação de serviços não comprovada.*

***Achado de auditoria n.º 16**: Convênios não apresentados à equipe de auditoria quando solicitados.*

***Achado de auditoria n.º 17**: Convênios não encaminhados ao TCE/MS para prestação de contas, em afronta ao Regimento Interno do TCE. Convênio 001/2015 não teve sequer prestação de contas ao concedente.*

***Achado de auditoria n.º 18**: Irregularidade dos convênios analisados in loco, uma vez que deixam de observar as normas da Lei nº 8.666/93 e Lei Municipal nº 1.828/2002.*

***Achado de auditoria n.º 19**: Ausência de almoxarifado e de controle de estoque, da entrada e saída dos produtos.*

Notificado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 22125/2016, para apresentar esclarecimentos sobre os achados da auditoria, o Prefeito Municipal à época, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia, por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 1944/2017 (p. 1024).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, se manifestou por meio do Parecer PAR–4ªPRC – 2239/2017 (pp. 1025/1033), opinando pela ***irregularidade*** dos atos praticados, *aplicação de multa*, e ainda, *impugnação de valores*.

Vale frisar que o Sr. José Henrique Gonçalves Trindade foi intimado novamente, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 4.830/2017, entretanto, deixou novamente de se manifestar nos autos.

Também foi intimado o Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito Municipal de Aquidauana, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 4831/2017, tendo o mesmo se manifestado por meio dos documentos de pp. 1045/3023, apresentando sua defesa no intuito de sanar as irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria.

Diante da resposta apresentada, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 6214/2018 (pp. 3025/3030), entendendo que ***permaneceram as irregularidades apontadas***.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 3243/2019 (pp. 3032/3040), ratificou todas as irregularidades apuradas pelo corpo técnico, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação

de multa ao ordenador de despesas, a impugnação de despesas irregulares e a expedição de recomendações e determinações.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

*"**Achado de auditoria n.º 1**: Não envio de dados ao SICOM, em afronta à IN n.º 035/2011, art. 5° e incisos. REINCIDÊNCIA da irregularidade apontada."*

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que os dados da Prefeitura Municipal de Aquidauana referente ao período de janeiro a dezembro de 2015 não foram remetidos, prejudicando o acompanhamento concomitante da execução do orçamento, sendo, portanto, passível de multa.

Sobre este ponto, o Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, atual Prefeito Municipal de Aquidauana, não se manifestou.

Quanto à mencionada irregularidade, observa-se que não foi encontrado processo autuado como "Apuração de Responsabilidade", no banco de dados desta Corte de Contas, assim, entende-se cabível a ***aplicação de multa*** nos presentes autos, em virtude da remessa intempestiva dos dados do SICOM.

"***Achado de auditoria n.º 2***: *Transparência ativa não implementada, considerando que os sites de divulgação de informação de interesse público não têm sido alimentados, não sendo possível consultar os planos, orçamentos, LDO, prestações de contas, RREO e o RGF, dentre outras informações relativas ao exercício de 2015."*

De acordo com os técnicos, o Município de Aquidauana deixou a desejar no que se refere à Transparência Ativa, uma vez que apesar de constar no sítio oficial do órgão na rede mundial de computadores (internet), os dados não estão disponíveis.

Ainda, mencionam que, segundo o controlador interno do Município, Sr. Jeferson Oliveira de Almeida, os dados são alimentados no sistema pelos servidores de cada órgão, o que se pode observar que não tem sido feito.

Quanto este item, o atual Prefeito Municipal não se manifestou.

Assim, diante da Revelia do Prefeito Municipal à época, assiste razão à equipe técnica e ao representante do Ministério Público de Contas, razão pela qual **permanece a irregularidade do presente item.**

*"**Achado de auditoria n.º 3**: Ausência de efetivo controle, que existe apenas formalmente."*

De acordo com os técnicos, o exercício do Controle Interno no Município de Aquidauana, em 2015, não estava sendo feito nos ditames da Lei Complementar n.º 11/2009 e da Lei n.º 2.447/2015.

Ao questionar o controlador interno, foram apresentados aos técnicos relatórios sem a devida assinatura e numeração, sendo todos os relatórios com a mesma data, e ainda, fazendo menção a termos de cooperação financeira e convênios datados de 2013, ou seja, fora do período analisado.

Não obstante, observaram que a situação do controle interno do Município não é a ideal, tendo em vista que a lei citada acima dispõe 29 (vinte e nove) incisos que se referem às responsabilidades do órgão interno, entretanto, não foi comprovado o efetivo exercício de nenhuma.

E ainda, os auditores apontaram que os relatórios apresentados não se encontram no mencionado rol de atribuições do controlador interno.

Acerca desse ponto, o atual Prefeito Municipal não se manifestou.

Assim, diante da Revelia do Prefeito Municipal à época, assiste razão à equipe técnica e ao representante do Ministério Público de Contas, razão pela qual **permanece a irregularidade do presente item.**

"***Achado de auditoria n.º 4***: Não remessa de atas/contratos ao TCE/MS, em descumprimento ao art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/MS, vigente à época."

Foi constatado que não foram encaminhadas a seguinte Ata de Registro de Preços e os Contratos Administrativos, bem como os procedimentos licitatórios deles oriundos:

> ***Ata de Registro de Preços n.º 01/2015***
> ***Pregão Presencial n.º 06/2015***
> ***Objeto:*** *Registro de preços para locação futura de três vans de 16 lugares para serem utilizadas no ano de 105 no transporte de pacientes agendados pela regulação de vagas no Município de Aquidauana para Campo Grande e Campo Grande para Aquidauana.*
> ***Fornecedores:*** *(01) Central Sul Transportes e Turismo Ltda. – ME*
> *(02) Julio Cesar Oliveiras Migliat ME/Trasnporte Gibbor*
> ***Data da Assinatura:*** *26/02/2015*
> ***Valor estimado:*** *R$ 622.810,56*

Contrato Administrativo n.º 018/2015
Dispensa de Licitação n.º 01/2015
Objeto: *Contratação de serviços de transporte escolar para atender os alunos residentes no Município de Aquiadauna/MS*
Fornecedor: *Tuca Transportes Ltda. – ME*
Data da Assinatura: *19/02/2015*
Valor estimado: *R$ 296.747,52*

Contrato Administrativo n.º 019/2015
Dispensa de Licitação n.º 01/2015
Objeto: *Contratação de serviços de transporte escolar para atender os alunos residentes no Município de Aquiadauna/MS*
Fornecedor: *Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda. - ME*
Data da Assinatura: *19/02/2015*
Valor estimado: *R$ 72.015,36*

Contrato Administrativo n.º 020/2015
Dispensa de Licitação n.º 01/2015
Objeto: *Contratação de serviços de transporte escolar para atender os alunos residentes no Município de Aquiadauna/MS*
Fornecedor: *Helio Fernando Ferreira Gomes - ME*
Data da Assinatura: *19/02/2015*
Valor estimado: *R$ 68.042,88*

Contrato Administrativo n.º 128/2015
Tomada de Preços n.º 08/2015
Objeto: *Contratação de serviços de revisão do gilrat bem como recuperação de pagamentos efetuados a maior ou de forma indevida a título de contribuições do Município de Aquidauana/MS*
Fornecedor: *Coimba & Palhano Advogados Associados S/S*
Data da Assinatura: *28/12/2015*
Valor estimado: *R$ 650.000,00*

Quanto aos mencionados processos, o atual Prefeito Municipal, Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, apresentou sua resposta encaminhando os documentos, na seguinte ordem:

Dispensa de Licitação n.º 01/2015, que originou a contratação das empresas: ***1)*** Tuca Transportes Ltda. – ME; ***2)*** Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda.; ***3)*** Ramão Fernandes Barbosa – ME; ***4)*** Hélio Fernando Ferreira Gomes – ME; ***5)*** Eolina Alegre da Silva – ME; e ***6)*** Nylton Amado Fernandes – ME. **Páginas: 1052/1223.**

Pregão Presencial n.º 06/015, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 01/2015, tendo como fornecedores: ***1)*** Central Sul Transportes e Turismo Ltda. – ME; e ***2)*** Julio Cesar Oliveiras Migliat ME/Trasnporte Gibbor. **Páginas 1224/1852.**

Tomada de Preços n.º 08/2015, que originou o Contrato Administrativo n.º 128/2015, com o escritório Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S. **Páginas 1853/2067.**

Diante dos documentos acostados aos autos, **restaram sanadas as irregularidades apontadas no presente item**. Há, porém, necessidade da determinação de **autuação dos referidos processos administrativos**, para que sejam analisados e julgados em apartado, e, caso haja alguma penalidade a ser aplicada, que seja feita no respectivo processo.

*"**Achado de auditoria n.º 5**: Não apresentação de processos à Equipe de Auditoria, em afronta aos art. 44, I e 42, caput e inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MS."*

Os técnicos apontaram que no período analisado, não foram apresentados *in loco* os seguintes processos:

Licitação	Informações
Pregão Presencial n.º 24/2015	*Sem informações na relação de processos apresentada pelo Órgão*
Pregão Presencial n.º 48/2015	*Prestação do serviço de implantação do sistema educação web – Staff Sistemas Ltda. – Valor R$ 111.000,00*
Pregão Presencial n.º 85/2015	*Locação de sistemas de gestão de saúde pública e assistência social – TDR Informática Ltda. – Valor R$ 181.999,92*
Convite n.º 04/2015	*Reforma de pontes de madeira – Vertice Engenharia Ltda. – Valor R$ 147.200,00*
Convite n.º 05/2015	*Reforma do estádio municipal – Z2 Construtora Ltda. – Valor R$ 111.204,24*
Tomada de Preços n.º 05/2015	*Obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – FPX Terraplanagem – Valor R$ 862.859,31*

Acerca desse ponto, o atual Prefeito Municipal não se manifestou.

Dessa forma, diante da Revelia do Prefeito Municipal à época, assiste razão à equipe técnica e ao representante do Ministério Público de Contas, razão pela qual **permanece a irregularidade do presente item.**

Não obstante, determino o encaminhamento dos processos administrativos relativos às contratações que se encontram acima do limite de remessa obrigatória, para que sejam analisados e julgados por esta Corte de Contas.

*"**Achado de auditoria n.º 6**: celebração indiscriminada de termos aditivos de prorrogação de prazo combinada com acréscimo de 25% de contratos de compras, com afronta ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93."*

Os técnicos identificaram a prática contínua de celebração de termos aditivos, com respaldo no artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/1993, feitos em contratos celebrados para a aquisição de material de consumo.

Ocorre que o mencionado inciso se refere a contratações de *prestação de serviços a serem executados de forma contínua*, não trazendo respaldo para prorrogações de contratos que visem a aquisição de material de consumo.

Para demonstrar a prática realizada pelo Município, os técnicos, por amostragem, elencaram à p. 23, do presente Relatório de Auditoria, 24 (vinte e quatro) contratos celebrados que foram prorrogados.

Acerca desse ponto, o atual Prefeito Municipal não se manifestou.

Dessa forma, diante da Revelia do Prefeito Municipal à época, necessário acompanhar a equipe técnica e o representante do Ministério Público de Contas neste ponto, razão pela qual **permanece a irregularidade do presente item.**

*"**Achado de auditoria n.º 7**: Cobrança indiscriminada e abusiva de R$ 50,00 pelo fornecimento de cópia dos editais de licitação ao longo do exercício de 2015."*

Os auditores observaram que havia também a prática da cobrança de R$ 50,00 (cinquenta reais), para a retirada do Edital.

Vale frisar que o artigo 5º, III, da Lei n.º 10.520/2002, assim dispõe:

> *"Art. 5º É vedada a exigência de:*
>
> *III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso."*

Observa-se que é possível a cobrança para a reprodução gráfica, entretanto, estabelecer um preço "fixo" para a retirada de qualquer edital na Prefeitura prejudica tanto o órgão que pode diminuir o número de interessados para participar dos certames, e assim, deixar de ampliar a concorrência em busca dos menos valores para as contratações, quanto às empresas (inclusive as pequenas empresas) que deixam de participar do certame, pois não se dispõem a pagar a referida taxa para ter acesso ao instrumento convocatório.

Não obstante, com o advento da tecnologia temos outras alternativas para evitar esse tipo de custo, quais sejam, a disponibilização das integras dos editais e

seus respectivos anexos no sítio oficial do Município, ou ainda, a possibilidade das empresas interessadas terem acesso aos editais e seus anexos por meio dos arquivos digitais (*pen drive)*, e mais, a possibilidade dos interessados digitalizarem o edital e seus anexos.

Quanto a este ponto, o atual Prefeito Municipal se manifestou alegando que durante a sua gestão o Município deixou de cobrar a referida taxa, medida essa que julgo acertada.

Entretanto, diante da prática exercida pela gestão anterior, bem como diante da Revelia do Responsável, entendo que **permanece a irregularidade do presente item.**

*"**Achado de auditoria n.º 8**: Pareceres com texto padrão e sem assinatura do parecerista."*

Os técnicos identificaram que os pareceres jurídicos elaborados eram genéricos, e que em alguns casos sequer havia assinatura do parecerista.

Apontaram que tal conduta é recorrente no órgão, posto que na última auditoria realizada, também foi identificada tal irregularidade.

Acerca desse ponto, o atual Prefeito Municipal não se manifestou.

Analisando os autos, apesar de haver de fato inúmeros pareceres que possam ser considerados *pro forma*, isso por si só não é capaz de ser considerada uma irregularidade. Entretanto, cabe salientar o risco que corre tanto o parecerista quanto o gestor, uma vez que o Parecer Jurídico tem, dentre outras funções, o intuito de evitar que falhas possam ocorrer em desrespeito à norma legal, princípios etc., **afasto a irregularidade do presente item**, cabendo apenas ***ressalvar*** a necessidade de aprimoramento na conduta praticada.

*"**Achado de auditoria n.º 9**: Realização de contratações sem a formalização de procedimento administrativo prévio."*

***Achado de auditoria n.º 10**: Dispensa de licitação sem respaldo no art. 24 e incisos, da Lei nº 8.666/93.*

***Achado de auditoria n.º 11**: Fragmentação irregular de despesa para o fim de dispensar o procedimento licitatório.*

***Achado de auditoria n.º 12**: Fracionamento irregular de despesa, insuficiente descrição do objeto, ausência de pesquisa de preços, ausência de autorização do*

ordenador de despesa, ausência de comprovação de regularidade fiscal, contratação verbal, ausência de comprovação de contratação de seguro para transporte de passageiros, ausência de parte da documentação prevista no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2011, prestação de serviço não comprovada.

***Achado de auditoria n.º 13**: Fracionamento irregular de despesa, insuficiente descrição do objeto, ausência de pesquisa de preços, ausência de autorização do ordenador de despesa, contratação verbal, ausência de comprovação de contratação de seguro de transporte de passageiros, ausência de parte da documentação prevista no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2011, prestação do serviço não comprovada.*

***Achado de auditoria n.º 14**: Ausência de justificativa para contratação via dispensa de licitação, insuficiente descrição do objeto, ausência de pesquisa de preços, ausência de autorização do ordenador de despesa, contratação verbal, ausência de comprovação de contratação de seguro para transporte de passageiros, prestação do serviço não comprovada.*

***Achado de auditoria n.º 15**: Ausência de justificativa para contratação via dispensa de licitação; ausência de justificativa para a escolha do fornecedor e de pesquisa de preço; contrato verbal, ausência de parte da documentação prevista no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2011, prestação de serviços não comprovada.*

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que a Prefeitura deixou de justificar a contratação direta, bem como não elaborou o procedimento prévio, observando as formalidades e etapas dispostas na Lei n.º 8.666/1993, tendo como exemplo as seguintes contratações:

> **1-** *Aquisição de um computador, onde foi empenhado e executado o valor de **R$ 8.599,54** (oito mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos);*
>
> **2-** *Aquisição de materiais elétricos para iluminação pública, onde foi empenhado e executado o valor de **R$ 12.992,70** (doze mil novecentos e noventa e dois reais e setenta centavos);*
>
> **3-** *Aquisição de madeiras (vigas) e materiais para reforma de ponte, onde foi empenhado e executado o valor de **R$ 27.698,90** (vinte e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa centavos);*
>
> **4-** *Aquisição de filtros lubrificantes, onde foi empenhado e executado o valor de R$ 7.915,00 (sete mil novecentos e quinze reais);*
>
> **5-** *Aquisição de gás GLP, onde foi empenhado e executado o valor de R$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais).*

Vale frisar que constam outras contratações apontadas pela Equipe Técnica, segundo os anexos X a XV do presente Relatório de Auditoria (anexos acostados às pp. 217/739), que conforme caracterizaram os auditores, podem configurar fracionamento de despesas.

E ainda, devido à falta de controle e planejamento, é possível se observar que o Município de Aquidauana não possuía a época o controle devido dos processos de compras realizados, haja vista a própria ausência de um processo administrativo adequado para tal, desrespeitando os ditames legais.

Acerca desse ponto, o atual Prefeito Municipal não se manifestou.

Diante dos documentos anexados, bem como da Revelia do Ex-Prefeito Municipal, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, acompanho o posicionamento da Equipe Técnica e do MPC, visto que existem requisitos que devem ser cumpridos para o processo de compra, como a necessidade de autuação, estabelecimento de sequência numérica em cada processo administrativo etc.

Dessa forma, **mantenho as irregularidades apontadas nos presentes itens**.

*"**Achado de auditoria n.º 16**: Convênios não apresentados à equipe de auditoria quando solicitados."*

Os técnicos identificaram que foram realizados 10 (dez) Convênios e 8 (oito) Termos de Apoio e Cooperação Financeira, sendo utilizado, segundo os servidores do Município, o critério de valor, sendo que o repasses financeiros acima de R$ 8.000,00 (oito mil reais), eram feitos por meio de Convênio, enquanto os abaixo desse valor eram feitos por meio de Termos de Apoio e Cooperação Financeira.

Desses Convênios e Termos elencados, o Município deixou de apresentar aos técnicos os Termos de Apoio e Cooperação Financeira n.º 07 e 08/2015, tendo como justificativa que não se sabia onde se encontravam, e mais, após solicitação formal, foi dito que tais termos sequer foram finalizados *em razão de que não houve empenho, tendo em vista a falta de disponibilidade financeira, para efetuar pagamentos.*

Isso por si só, demonstra total falta de organização por parte do setor responsável, razão pela qual **permanece a irregularidade apontada no presente item**.

*"**Achado de auditoria n.º 17**: Convênios não encaminhados ao TCE/MS para prestação de contas, em afronta ao Regimento Interno do TCE. Convênio 001/2015 não teve sequer prestação de contas ao concedente."*

Ainda acerca dos Convênios celebrados, os auditores verificaram que não foram encaminhados, para esta Corte de Contas, o seguintes Convênios, quais sejam:

CONVÊNIO	ENTIDADE	VALOR
001/2015	Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar	R$ 2.000.000,00
002/2015	Associação dos Universitários de Aquidauana e Anastácio	R$ 60.000,00
003/2015	Associação dos Universitários do Brancão	R$ 60.000,00
005/2015	Centro Acadêmico de Engenharia Florestal de Aquidauana	R$ 224.000,00
006/2015	Associação de Pais e Alunos da Fundação Bradesco de Aquidauana	R$ 38.000,00

Quanto aos mencionados processos, o atual Prefeito Municipal, Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, apresentou sua resposta encaminhando os documentos, na seguinte ordem:

> **Convênio de Cooperação Financeira n.º 001/2015**, tendo como favorecida a Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar – A.A.A.H. **Páginas: 2068/2314.**
>
> **Convênio n.º 002/2015**, tendo como favorecida a Associação dos Universitários de Aquidauana e Anastácio. **Páginas 2315/2393.**
>
> **Convênio n.º 003/2015**, tendo como favorecida a Associação dos Universitários do Brancão. **Páginas 2394/2478.**
>
> **Convênio n.º 005/2015**, tendo como favorecido o Centro Acadêmico de Engenharia Florestal de Aquidauana. **Páginas 2479/2596.**
>
> **Convênio n.º 006/2015**, tendo como favorecida a Associação de Pais e Alunos da Fundação Bradesco de Aquidauana. **Páginas 2597/2776.**

Diante dos documentos acostados aos autos, **restaram sanadas as irregularidades apontadas no presente item**, bem como **determino a autuação dos referidos convênios**, para que sejam analisados e julgados apartados e, caso haja alguma penalidade a ser aplicada, que seja feita no respectivo processo.

***"Achado de auditoria n.º 18**: Irregularidade dos convênios analisados in loco, uma vez que deixam de observar as normas da Lei n.º 8.666/93 e Lei Municipal n.º 1.828/2002."*

Durante a auditoria, os técnicos detectaram que o Município de Aquidauana formalizou 04 (quatro) Convênios e 02 (dois) Termos de Apoio e Cooperação Financeira com os valores inferiores do limite de remessa obrigatórios, assim, eles foram analisados *in loco* pelos auditores.

São os seguintes Convênios:

Convênio	Convenente	Valor	Vigência
007/2015	Associação de Pastores de Aquidauana	R$ 10.000,00	14/08/15 à 13/09/15
008/2015	Mitra Diocesa de Jardim – Paróquia Nossa Senhora Imaculada Conceição	R$ 10.000,00	15/09/15 à 14/10/15
009/2015	Aquidauanense Futebol Clube	R$ 10.000,00	29/10/15 à 28/11/15
010/2015	Associação Comercial de Aquidauana	R$ 30.000,00	16/12/15 à 15/01/16

Termo	Convenente	Valor
007/2015	Sociedade Esportiva Guanandy	R$ 3.000,00
008/2015	União Municipal das Associações de Moradores de Aquidauana	R$ 8.000,00

Quanto aos Convênios apresentados, identificaram que no **Convênio n.º 007/2015**, com a Associação de Pastores de Aquidauana:

a) O Plano de Trabalho foi assinado após a assinatura do Convênio e do próprio evento para o qual se destinava o recurso, em desacordo com o artigo 116, da Lei n.º 8.666/1993;
b) Ausência de comprovação de regularidade de tributos federais/previdenciários, municipais e certidão negativa de débitos trabalhistas;
c) Ilegalidade da cláusula de vigência, uma vez que havia a possibilidade de vigência por tempo indeterminado, caso, por exemplo, a entidade não apresentasse a prestação de contas;
d) Notas Fiscais com data posterior ao encerramento da vigência do Convênio;
e) Ausência de homologação da prestação de contas.

Acerca do **Convênio n.º 08/2015**, com a Mitra Diocesa de Jardim – Paróquia Nossa Senhora Imaculada Conceição, apontaram as seguintes irregularidades:

a) Ausência de Plano de Trabalho;
b) Ausência de interesse público, uma vez que se trata de repasse para entidade religiosa para reforma da sua estrutura física, vedado pelo artigo 19, I, da Constituição Federal;
c) Ausência de comprovação de regularidade fiscal federal, estadual, municipal, FGTS e CNDT;
d) Ilegalidade da cláusula de vigência, uma vez que havia a possibilidade de

vigência por tempo indeterminado, caso, por exemplo, a entidade não apresentasse a prestação de contas;
e) Ausência de homologação da prestação de contas;
f) Ausência de publicação do extrato do Convênio.

Já sobre o **Convênio n.º 09/2015**, com o Aquidauanense Futebol Clube, apontaram as seguintes irregularidades:

a) O Plano de Trabalho incompleto, não datado e apresentado após a data do convênio;
b) Ausência de comprovação de regularidade federal, estadual, municipal, FGTS e CNDT;
c) Ilegalidade da cláusula de vigência, uma vez que havia a possibilidade de vigência por tempo indeterminado, caso, por exemplo, a entidade não apresentasse a prestação de contas;
d) Prestação de Contas intempestiva e incompleta, mencionando apenas o valor de R$ 3.000,00, sem a apresentação das Notas Fiscais;
e) Ausência de homologação da prestação de contas;
f) Ausência da publicação do extrato do Convênio.

Quanto ao **Convênio n.º 10/2015**, com a Associação Comercial de Aquidauana, apontaram as seguintes irregularidades:

a) Ausência de Plano de Trabalho;
b) Ausência de comprovação de regularidade federal, estadual, municipal, FGTS e CNDT;
c) Ilegalidade da cláusula de vigência, uma vez que havia a possibilidade de vigência por tempo indeterminado, caso, por exemplo, a entidade não apresentasse a prestação de contas;
d) Ausência de homologação da prestação de contas;
e) Ausência da publicação do extrato do Convênio.

Quanto aos Termos de Cooperação Financeira, identificaram que no **Termo n.º 007/2015**, com a Sociedade Esportiva Guanandy, houve as seguintes irregularidades:

a) Ausência de Plano de Trabalho;
b) Ausência de comprovação de regularidade federal, estadual, municipal e FGTS;
c) Ausência de previsão de vigência do termo de apoio e cooperação financeira;
d) Ausência de prestação de contas à concedente e a respectiva homologação;
e) Ausência da publicação do extrato do Termo.

Por fim, quanto ao **Termo n.º 08/2015**, com a União Municipal das Associações de Moradores de Aquidauana, apontaram as seguintes irregularidades:

a) Plano de Trabalho incompleto e apresentado depois de firmado o termo;

b) Ausência de comprovação de regularidade FGTS e CNDT;
c) Ausência de previsão de vigência do termo de apoio e cooperação financeira;
d) Ausência de comprovação de ciência da Câmara Municipal;
e) Ausência de prestação de contas à concedente e a respectiva homologação;
f) Ausência da publicação do extrato do Termo.

Acerca desse ponto, o atual Prefeito Municipal não se manifestou.

Analisando os Convênios e os Termos celebrados entre o Município de Aquidauana e as entidades, pode-se constatar que todos possuem irregularidades, conforme apontado acima.

Dessa forma, a fim de apurar as irregularidades, entende-se cabível **determinar a autuação dos Convênios relacionados acima**, para que sejam analisados e julgados separadamente, assim, resta-se **prejudicada a análise do presente item**.

*"**Achado de auditoria n.º 19**: Ausência de almoxarifado e de controle de estoque, da entrada e saída dos produtos."*

Foi constatado pelos auditores, que o Município de Aquidauana não havia almoxarifado, havendo apenas depósito para material de consumo do próprio prédio da prefeitura, sem qualquer controle da entrada e saída do material, bem como controle do quantitativo do estoque.

Em sua defesa, o Atual Prefeito se manifestou às pp. 1045/3023, alegou que:

> *"(...)*
>
> *b) Informamos que o município de Aquidauana através da gerência Municipal de Administração que se encontra em fase de implantação o Núcleo de Almoxarifado que está localizado na Rua Giovane Toscano de Brito, 1276;"*

E ainda, encaminhou fotos anexas às pp. 1049/1051, que demonstram a implantação do almoxarifado.

Diante disso, restaram **parcialmente sanadas as irregularidades apontadas no presente item**, entretanto, cabível a aplicação de multa ao Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, em parte, a manifestação da equipe técnica e do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

1) **IRREGULARIDADE** dos atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o **Relatório de Auditoria n.º 032/2016**, após fiscalização realizada pela Equipe Técnica da 6ª ICE

na Prefeitura Municipal de Aquidauana, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012, quais sejam:

> ***Achado de auditoria n.º 1****: Não envio de dados ao SICOM, em afronta à IN n.º 035/2011, art. 5° e incisos. REINCIDÊNCIA da irregularidade apontada.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 2****: Transparência ativa não implementada, considerando que os sites de divulgação de informação de interesse público não têm sido alimentados, não sendo possível consultar os planos, orçamentos, LDO, prestações de contas, RREO, o RGF, dentre outras informações relativas ao exercício de 2015.*
>
> **Achado de auditoria n.º 3**: *Ausência de efetivo controle, que existe apenas formalmente.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 5****: Não apresentação de processos à Equipe de Auditoria, em afronta aos art. 44, I e 42, caput e inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MS.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 6****: celebração indiscriminada de termos aditivos de prorrogação de prazo combinada com acréscimo de 25% de contratos de compras, com afronta ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 7****: Cobrança indiscriminada e abusiva de R$ 50,00 pelo fornecimento de cópia dos editais de licitação ao longo do exercício de 2015.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 9****: Realização de contratações sem a formalização de procedimento administrativo prévio.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 10****: Dispensa de licitação sem respaldo no art. 24 e incisos, da Lei nº 8.666/93.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 11****: Fragmentação irregular de despesa para o fim de dispensar o procedimento licitatório.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 12****: Fracionamento irregular de despesa, insuficiente descrição do objeto, ausência de pesquisa de preços, ausência de autorização do ordenador de despesa, ausência de comprovação de regularidade fiscal, contratação verbal, ausência de comprovação de contratação de seguro para transporte de passageiros, ausência de parte da documentação prevista no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2011, prestação de serviço não comprovada.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 13****: Fracionamento irregular de despesa, insuficiente descrição do objeto, ausência de pesquisa de preços, ausência de autorização do ordenador de despesa, contratação verbal, ausência de comprovação de contratação de seguro de transporte de passageiros, ausência de parte da documentação prevista no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2011, prestação do serviço não comprovada.*
>
> ***Achado de auditoria n.º 14****: Ausência de justificativa para contratação via dispensa de licitação, insuficiente descrição do objeto, ausência de pesquisa de preços, ausência de autorização do ordenador de despesa, contratação verbal,*

ausência de comprovação de contratação de seguro para transporte de passageiros, prestação do serviço não comprovada.

***Achado de auditoria n.º 15**: Ausência de justificativa para contratação via dispensa de licitação; ausência de justificativa para a escolha do fornecedor e de pesquisa de preço; contrato verbal, ausência de parte da documentação prevista no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2011, prestação de serviços não comprovada.*

***Achado de auditoria n.º 16**: Convênios não apresentados à equipe de auditoria quando solicitados.*

***Achado de auditoria n.º 19**: Ausência de almoxarifado e de controle de estoque, da entrada e saída dos produtos.*

2) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal à época de Aquidauana, no valor correspondente a **425 (quatrocentas e vinte e cinco) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o apenado comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I, e 83 da LC n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno do TC/MS;

4) **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor encaminhe, ao Tribunal de Contas, os documentos relacionados aos seguintes processos administrativos, 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS:

a) Pregão Presencial n.º 48/2015;

b) Pregão Presencial n.º 85/2015;

c) Convite n.º 04/2015;

d) Convite n.º 05/2015;

e) Tomada de Preços n.º 05/2015.

5) **DETERMINAÇÃO** ao setor responsável para que autue, em separado, os referidos processos administrativos:

a) **Dispensa de Licitação n.º 01/2015**, que originou a contratação das empresas: ***1)*** Tuca Transportes Ltda. – ME; ***2)*** Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda.; ***3)*** Ramão Fernandes Barbosa – ME; ***4)*** Hélio Fernando Ferreira Gomes – ME; ***5)*** Eolina Alegre da Silva – ME; e ***6)*** Nylton Amado Fernandes – ME. **Páginas: 1052/1223;**

b) **Pregão Presencial n.º 06/015**, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 01/2015, tendo como fornecedores: ***1)*** Central Sul Transportes e Turismo Ltda. – ME; e ***2)*** Julio Cesar Oliveiras Migliat ME/Trasnporte

Gibbor. **Páginas 1224/1852;**

c) **Tomada de Preços n.º 08/2015**, que originou o Contrato Administrativo n.º 128/2015, com o escritório Coimba & Palhano Advogados Associados S/S. **Páginas 1853/2067;**

6) **DETERMINAÇÃO** ao setor responsável para que autue, em separado, os **Convênios n.º 01/2015**, **n.º 02/2015**, **n.º 03/2015**, **n.º 05/2015**, e **n.º 06/2015, apontados no item 17**, os **Convênios n.º 07/2015**, **n.º 08/2015**, **n.º 09/2015**, e **n.º 10/2015**, bem como os **Termos de Cooperação Mútua n.º 07/2015** e **n.º 08/2015**, estes **apontados no item 18**, do presente voto;

7) comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão relacionados, com aplicação de multa ao responsável, determinação ao atual gestor encaminhe, ao Tribunal de Contas, os documentos relacionados de processos administrativos, e determinação ao setor responsável para autuação em separado de processos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

DSSM